



ESTADO DO PARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL



**PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

A Comissão Permanente de Licitações do Município de Pau D'Arco, através da Prefeitura Municipal de Pau D'Arco/PA, Fundo Municipal de Educação/FME, Fundo Municipal de Saúde/FMS, Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS e o Fundo Municipal de Meio Ambiente/FMMA, consoante a autorização do Prefeito Municipal, Sr. FREDSON PEREIRA DA SILVA, na qualidade de ordenador das despesas, vem abrir o presente processo administrativo para a Contratação dos serviços de assessoria, consultoria e execução orçamentária/contábil, elaboração de justificativas, defesas e recursos de processos administrativos junto ao Tribunal de Contas dos Municípios – TCM, assessoria e consultoria financeira/gerencial, fazendo a utilização de sistemas informatizados na área de contabilidade pública com geração de relatórios para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Pau D'Arco, Secretaria Municipal de Educação/FME e Secretaria Municipal de Saúde/FMS para o Exercício de 2022.

**DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A Constituição Federal prevê, no art. 37, inciso XXI que a Administração Pública, para efetuar obras, serviços, compras e alienações, está adstrita à instauração do processo de licitação pública, em consonância com o procedimento previsto na Lei Federal nº 8.666/1993.

Todavia, há casos em que o procedimento licitatório prévio pode ser mais nocivo ao interesse público do que sua efetiva realização, seja pela demora do procedimento, seja pela inconveniência ou impossibilidade de realizar o certame, entre outros.

Com efeito a INEXIGIBILIDADE de Licitação tem como fundamento no art. 25, inciso II e art. 13, inciso III e art. 26, § único, incisos II e III todos da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores.

**Art. 25** - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:  
[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

**Art. 13** - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

III - assessorias ou consultorias técnicas [...]

**Art. 26** - As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**



Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

Em relação a serviços técnicos a que se refere o artigo 25, supra citado, arrolados no artigo 13, não resta nenhuma dúvida de que os serviços a serem contratados incluem-se entre eles, por estarem contemplados em mais hipóteses legais, tais como estudos técnicos, patrocínio ou defesa de causas administrativas e treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Vale ressaltar que a empresa a ser contratada apresentou as características de qualificações exigidas, tais como singularidade, tanto do objeto quanto do sujeito, pela relação de confiança, além da notória especialização e adequação dos serviços ao rol daqueles especificados no art. 13 da Lei nº 8.666/1993, ensejando a inviabilidade da licitação, tornando INEXEGÍVEL o Processo Licitatório.

### JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Justificamos a contratação do objeto do presente termo, pela necessidade dos serviços de assessoria, consultoria e execução orçamentária/contábil, elaboração de justificativas, defesas e recursos de processos administrativos junto ao Tribunal de Contas dos Municípios – TCM, assessoria e consultoria financeira/gerencial, fazendo a utilização de sistemas informatizados na área de contabilidade pública com geração de relatórios e por não dispormos na nossa estrutura organizacional, um quadro de profissionais habilitados tecnicamente no setor indicado.

Além da natureza singular afasta os serviços corriqueiros, ainda que técnicos, e de outro, não restringe a ponto de ser incomum, inédito, exclusivo e etc, mas especial, distinto ou até mesmo dotado de uma criatividade ímpar.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ensina:

"A singularidade, como textualmente estabelecida a Lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana. Singular é a característica do objeto que a individualiza, distingue dos demais: É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensão, de localidade, de cor ou forma."

Assim, a similaridade implica no fato de que o serviço não esteja incluído entre aqueles corriqueiros realizados pela Administração Pública. Necessário se faz, que o objeto possua uma característica particularizada, individual, que situe fora do universo dos serviços comuns.

Escreveu Helly Lopes Meirelles:

"... tem se entendido, também, que serviços singulares são aqueles que podem ser prestados com determinado **grau de confiabilidade** por determinado profissional ou empresa cuja a especialização seja reconhecida"

Esse seria um segundo aspecto da expressão "natureza singular": a singularidade do objeto em relação ao objeto em relação ao sujeito, entendimento já pacificado nos tribunais de Contas.



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**



Outro aspecto do termo refere-se ao modo de executar o serviço. Necessário se faz, ainda, que o sujeito execute de modo especial o objeto, o que é, em síntese, o que busca Administração Pública: *a execução do serviço de modo particularizando, de forma a assegurar que seja alcançado o almejado, atendendo ao interesse público.*

Sobre este aspecto, traz-se à colação a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa, atributos, este, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidades, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto à maior ou menor satisfação do interesse público. Bem por isto não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito "A" ou pelos sujeitos "B" ou "C", ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação.

É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, são presumivelmente mais indicados do que os de outros, **despertando-lhes a confiança** de que produzirá a atividade mais adequada para o caso".

Em síntese, as características especiais e particularizadas do sujeito devem, necessariamente, mostrarem-se presentes no processo de execução do serviço contratado, de forma a alcançar o objetivo buscado pela Administração pública.

Desse modo, vislumbra-se que o rigor da lei tem sido abrandado no caso concreto, com vista sempre a buscar o pronto atendimento do interesse público, evitando excessos e rigorismos que possam ser mais prejudiciais do que produtivos.

O art. 25, § 1º conceitua a notória especialização:

"Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Tais características são demonstradas pela contratada conforme se verifica das qualificações apresentadas pela mesma, com a experiente atuação junto aos Tribunais de Contas, e outros órgãos administrativos e judiciais.

### RAZÕES DA ESCOLHA

A escolha recaiu na empresa **SANTOS CONTABILIDADE E CONSULTORIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS EIRELI** – CNPJ Nº 32.474.246/0001-91, em consequência da notória especialização do seu quadro de



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**



profissionais no desempenho de suas atividades junto a outros municípios, além de sua disponibilidade e conhecimento dos problemas existentes no âmbito da Administração Municipal, além do exposto abaixo:

1. **Área Contábil**
  - 1.1. Classificação e Escrituração da Contabilidade de acordo com as normas e princípios vigentes;
  - 1.2. Apuração de Balancetes;
  - 1.3. Elaboração de Balanço Anual e Demonstrativo de Resultado.
2. **Área Fiscal**
  - 2.1. Orientação e Controle da aplicação dos dispositivos legais vigentes sejam federais, estaduais ou municipais;
  - 2.2. Escrituração dos registros fiscais do IPI, ICMS, ISS e elaboração de guias de informação e de recolhimento dos tributos devidos, assim como, contribuições;
  - 2.3. Atendimento das demais exigências previstas nos atos normativos, bem como eventuais procedimentos de fiscalização tributária.
3. **Área Trabalhista e Previdenciária**
  - 3.1. Orientação e Controle da aplicação da legislação pertinente no processo de folha de pagamento, bem como aqueles atinentes à Previdência Social e outros aplicáveis às relações de emprego mantidas pela Contratante;
  - 3.2. Orientação na manutenção dos registros de empregador e serviços correlatados;
  - 3.3. Orientação na elaboração de folha de pagamento dos empregados pró-labore, bem como as guias de recolhimento dos encargos sociais e atributos afins;
  - 3.4. Atendimento das demais exigências previstas na legislação, bem como de eventuais procedimentos de fiscalização.

Desta forma, nos termos do art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso III da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, a licitação é **INEXIGÍVEL**.

#### JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A escolha da proposta mais vantajosa foi decorrente de uma prévia pesquisa de mercado, o que nos permite inferir que os preços encontram-se compatível com a realidade mercadológica.

Face o exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com a empresa **SANTOS CONTABILIDADE E CONSULTORIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS EIRELI - CNPJ Nº 32.474.246/0001-91**, nos seguintes valores;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO:** Pela execução dos serviços o valor será de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) mensais, sendo o total para 12 (doze) meses R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

**FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FME:** Pela execução dos serviços o valor será de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) mensais, sendo o total para 12 (doze) meses R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE/FMS:** Pela execução dos serviços o valor será de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) mensais, sendo o total para 12 (doze) meses R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

**FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/FMAS:** Pela execução dos serviços o valor será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, sendo o total para 12 (doze) meses R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).



**ESTADO DO PARÁ**  
**GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**



**FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE/FMMA:** Pela execução dos serviços o valor será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, sendo o total para 12 (doze) meses R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Levando-se em consideração que a proposta ofertada está em conformidade com os preços praticados no mercado, e conforme documentos demonstrados nos autos do processo, ficando anexado ao presente os documentos de habilitação e a proposta de preço.

As despesas serão consignadas às seguinte dotação orçamentária:

**Exercício Financeiro: 2022**

Atividade 04.122.0002.2-019 - Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Finanças, Classificação econômica 3.3.90.35.00.00 - 001 - Serviços de Consultoria;

Atividade 12.361.00032-057 - 12.361.0003.2-057 - Manutenção do Fundo Municipal de Educação, Classificação econômica 3.3.90.35.00.00 - 111 - Serviços de Consultoria;

Atividade 10.301.0005.2-099 - Manutenção das Atividades do Fundo Municipal de Saúde, Classificação econômica 3.3.90.35.00.00 - 214 - Serviços de Consultoria;

Atividade 08.244.0006.2-125 - Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, Classificação econômica 3.3.90.35.00.00 - 001 - Serviços de Consultoria;

Atividade 18.541.0007.2-136 - Manutenção do Fundo Municipal de Meio Ambiente, Classificação econômica 3.3.90.39.00.00 - 001 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

Pau D'Arco - PA, 04 de janeiro de 2022.

Cleiton Hermínio dos Santos  
Presidente da Comissão de Licitação